IMPÔSTO DE RENDA REMETIDA PARA O ESTRANGEIRO — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

— Constitui ponto pacífico a incidência do impôsto de renda sôbre as emprêsas concessionárias de serviços públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

São Paulo Railway Co. Ltda. *versus* Fazenda Nacional

Apelação cível n.º 8.191 — Relator: Sr. Ministro ANÍBAL FREIRE

ACÔRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 8.191, de S. Paulo, em que é recorrente *ex-officio* o Juiz dos Feitos da Fazenda, apelante 1.ª São Paulo Railway Co. Ltda., 2.º a Fazenda Nacional, e apelados os mesmos, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, negar provimento ao recurso e às apelações por maioria de votos de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 28 de janeiro de 1946. — *Laudo de Camargo,* Presidente. — *Aníbal Freire,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — A São Paulo Railway Co. Ltda. propôs em S. Paulo uma ação ordinária contra a Fazenda Nacional para rehaver a importância de Cr$ 1.688.155,80, que afirma ter sido obrigada a pagar de impôsto sôbre os lucros de 1938 e 1939, remetidos

para o exterior, por exigência do Banco do Brasil que, sem tal pagamento, não lhe concederia o câmbio para a remessa de qualquer parcela de seus fundos disponíveis destinados à matriz em Londres.

A autora firma seu direito de isenção de impôsto: *a*) por ter a União Federal se obrigado a lhe garantir um dividendo mínimo de sete por cento e o máximo de doze por cento, consoante cláusula contratual; *b*) por constituir a suplicante aqui e em Londres uma só pessoa jurídica; *c*) na ilegalidade da cobrança de taxa de oito por cento sôbre a remessa efetuada em 1939.

A União contestou a ação.

O Dr. Juiz julgou a ação procedente, em parte, para devolver à autora a importância de 539.960,65, proveniente do pagamento do impôsto sob a taxa de oito por cento, ressalvado à Fazenda o direito de cobrança de seis por cento de impôsto proporcional que a autora confessa não haver pago por julgar-se isenta (fls. 62v e 66v).

Quanto à isenção pretendida, a sentença não a reconhece, conforme o decidido em casos análogos, porque, em face do Decreto n.º 1.759, de 1856, e do Decreto n.º 1.999, de 1895, a companhia tem direito a exigir um aumento de tarifas, quando seus dividendos baixarem a menos de sete por cento. Assim, a percentagem, de acôrdo com a cláusula contratual, sairá das tarifas e não do govêrno.

A São Paulo Railway e a União Federal recorreram da decisão; a primeira pleiteando a procedência total da ação e a segunda a improcedência também total.

Nesta instância assim opinou o Senhor Dr. Procurador Geral:

"A preliminar de caducidade do direito à ação anulatória, que o Dr. Procurador Regional formulou, é de inteira procedência, e assim esperamos que o egrégio Tribunal a aceite.

A sentença desfez o equívoco que a autora pretende estabelecer, ao se dar por isenta do tributo. O Egrégio Tribunal já tem julgado a sua situação, proclamando que o contrato não lhe assegura isenção do impôsto de rendas, como aliás o esclarece a sentença.

Por outro lado, a sentença ressalva o direito da União à cobrança dos 6% do impôsto proporcional, que não foram pagos pela autora — que é justo.

Mas, na parte em que julgou procedente a ação, foi menos feliz a ilustrada sentença, como o demonstram as razões da União em primeira instância, a qual, *data venia*, nos reportamos, merecendo ser provida a sua apelação para que a ação seja *in totum* julgada improcedente, como é de Justiça.

Distrito Federal, 3 de janeiro de 1944. — *Gabriel de R. Passos*, Procurador Geral da República.

VOTO

O *Sr. Ministro Aníbal Freire* (Relator) — O douto parecer do eminente Exmo. Sr. Procurador Geral reaviva a alegação da Procuradoria Regional de estar perempto o direito da ação *ex-vi* do art. 24 do Decreto-lei n.º 1.168, de 1939, que estabelece:

"Perempto o direito de reclamar contra o lançamento, considera-se extinto o de pedir a restituição do impôsto".

A arguição definitivamente resolvida pelo despacho saneador, que não a acolheu visto não se aplicar ao caso o citado dispositivo.

No mérito, a sentença apelada baseou-se em sólidos fundamentos.

Constitue ponto pacífico a incidência do impôsto de renda sôbre as emprêsas concessionárias de serviços públicos. Na hipótese dos autos a sentença argumentou bem que a São Paulo Railway tem apenas o direito de exigir aumento de tarifas, verificadas as condições constantes da lei, e não, por fôrça dêsse favor, se julgar imune de um tributo de ordem geral, aplicado a todos quantos auferem rendas no país.

Quanto ao direito à parte da restituição, reconhecido pela decisão apelada, é matéria já decidida por esta Turma ao julgar a apelação n.º 8.345, contra as mesmas partes, na sessão de 11 de setembro de 1944.

Ficou então, como agora, ressalvado o direito da Fazenda cobrar o impôsto de que a contribuição se julgava isenta. No tocante à remessa para o estrangeiro, havia de ser observada a regra legal e não a majoração pleiteada pelo fisco.

Negou provimento ao recurso *ex-officio* e às apelações, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

VOTO

O Sr. Desembargador Flamínio de Resende — A autora, São Paulo Railway Co. Ltda., propôs a presente ação contra a ré, a Fazenda Nacional, a fim de obter a restituição da importância de Cr$ ... 1.688.155,80, proveniente do impôsto de renda de residente no estrangeiro, o qual lhe foi cobrado indevidamente à razão de 4 e 8% sôbre os fundos disponíveis que a autora remeteu para sua matriz em Londres, nos exercícios de 1938 e 1939.

Sustentou a autora que suas rendas gozavam de imunidades fiscais, porque, ao seu contrato, a União Federal lhe garantiu um lucro líquido variavel de 7 a 12% no máximo, o qual seria controlado mediante a elevação, ou redução das suas tarifas.

Mas por essa cláusula constante da concessão o Govêrno apenas lhe assegurou uma renda permanente, sem jamais ter assumido a obrigação de isentar essa renda de qualquer tributação.

A êsse respeito a situação da autora pode ser equiparada à dos portadores de apólices da dívida pública federal, os quais estão sujeitos ao impôsto de renda, embora a União Federal tivesse obrigado a pagar-lhes uma importância fixa anual a título de juros.

Em todo caso, acrescentou a autora, ainda que o impôsto fôsse devido, êle tinha sido cobrado em excesso, à vista dos dispositivos de lei que regulam a matéria.

Também nessa parte a sua pretensão não se justifica em face do artigo 174 do Decreto n.º 21.554, de 20 de junho de 1932, combinado com o art. 17, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939. Por êsses dispositivos de lei tôda renda enviada para qualquer contribuinte residente no estrangeiro está sujeita a 8% de desconto. Na hipótese dos autos, mesmo para os que sustentam que o art. 17, § 2.º, do Decreto n.º 21.554, de 20 de junho de 1932, não foi alterado pelo art. 17, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, o impôsto era

devido integralmente na base de 8%, porque a autora não pagou o impôsto proporcional sôbre os lucros que remeteu para a casa matriz a fim de que o impôsto denominado de ausentismo fôsse apenas de 4%.

Assim, pois, nego provimento ao recurso da apelante e dou provimento aos outros dois recursos para reformar a sentença da 1.ª instância e julgar improcedente a ação.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Barreto* — Voto pela legalidade da cobrança da taxa de 8% — e não apenas de 4% sôbre lucros líquidos remetidos para o estrangeiro, uma vez que, na espécie, a Companhia deixou de efetuar, na fonte, o pagamento do impôsto proporcional de 6%, a que estava obrigada. E, destarte, dou provimento à apelação da Fazenda Nacional.

VOTO

O *Sr. Ministro Laudo de Camargo* (Presidente) — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO — DESEMPATE

O *Sr. Ministro Lafayete de Andrada* — Acompanho o voto do Ministro Relator, negando provimento aos recursos.

Os fundamentos da sentença de primeira intância convencem do seu acôrdo não só quanto à boa interpretação dada à lei, como a obediência à prova dos autos. Fixou bem o Juiz a cobrança de 4% sôbre determinado lucro, a que foi a autora obrigada a descontar na fonte fiscal, cobrança em desacôrdo com o § 2.º do art. 17 do Decreto número 1.168, que não majorou o impôsto previsto no artigo 174 do Decreto n.º 21.554, de 1932. Como acentuou o magistrado, "se se tivesse cobrado o impôsto com fundamento na 1.ª parte do artigo 174 (8%), porque a autora, conforme confessa e está provado pelo exame levado a efeito nos seus livros, não pagou o impôsto proporcional de 6% a que está obrigada por fôrça dos artigos 48 e 74 do Regulamento n.º 21.554, então sim, teria pago legalmente êsses 8%. Mas a cobrança desta taxa não se verificou por êsse fato, e, sim, pela aplicação indevida do § 2.º do artigo 17 do Decreto-lei n.º 1.168 (fls. 65v.).

Assim, a meu ver nada há a ser modificado na decisão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso *ex-officio* e às apelações, contra os votos dos Srs. Ministros Revisor e Barros Barreto.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.